



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

LDO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

GABINETE DO PREFEITO

**LEI MUNICIPAL Nº 0245/2025 - DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026**

APÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção Única

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de São Vicente do Seridó para o exercício financeiro de 2026, compreendendo:

- As metas e prioridades da Administração Pública;
- A estrutura e a Organização do Orçamento;
- Orientação para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2026, incluindo as despesas de capital;
- As disposições sobre alterações na legislação tributária;
- Equilíbrio entre receitas e despesas;
- Critérios para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas;
- As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- Disposição sobre a Dívida Pública Municipal;
- A promoção do equilíbrio fiscal.
- As disposições Finais.

§ 1º - Integram a presente Lei os seguintes anexos:

I - Anexo de Metas Fiscais para 2026:

- Demonstrativo I - Metas Anuais.
- Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- Demonstrativo III - Metas Fiscais Anuais comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
- Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS e Projeção Atuarial do RPPS, quando existir.
- Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.
- Demonstrativo IX - Ações de Capital para o exercício de 2026.

II - Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 2º - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2026, em consonância com o Plano Plurianual 2026-2029 e em sua revisão, têm o seguinte objetivo:

I - Melhoria da qualidade do atendimento à saúde da população, com o incremento de ações, que visem à melhoria dos programas implantados e a implantar, e redução da mortalidade infantil através de políticas de saúde.

II - Promoção do acesso à educação básica, melhoria na qualidade do ensino e da aprendizagem, melhoria na Educação de Jovens e Adultos, manutenção do conjunto de ações e dos programas educacionais, garantindo atividades de reforço escolar, atualização, aperfeiçoamento e qualificação de professores.

III - Aumentar o número de vagas nas creches e em estabelecimentos de educação infantil que visem atender todas as crianças de famílias carentes residentes no município.

IV - Ampliar o número de vagas oferecidas aos alunos da Educação de Jovens e Adultos.

V - Promover ações de estímulo ao esporte e Lazer no município.

VI - Desenvolver ações voltadas à assistência social geral.

VII - Assistência e proteção à maternidade, à infância, à criança, ao adolescente, ao idoso e aos que necessitam de auxílios do poder público.

VIII - Melhoria das condições de vida da população, nos seus aspectos de mobilidade urbana alimentação, saúde, habitação, educação e oportunidade de trabalhos produtivos.

IX - Indução ao desenvolvimento sustentável da produção local através de estímulo ao empreendedorismo e aos programas de geração de ocupação e renda.

X - Condicionar a implantação do Plano de Ação do SIAFIC,

XI - Desenvolvimento em articulação com Governos Federal, Estadual e outros organismos de programas visando à implantação de políticas de:

1. Preservação do meio-ambiente;
2. Desenvolvimento de Projetos de Habitação Urbana e Rural para população de baixa renda
3. Saneamento Básico
4. Aprimorar a infraestrutura municipal.
5. Apoio ao setor agrícola do município.
6. Atendimento á criança e ao Adolescente em Jornada Ampliada
7. Atendimento às famílias carentes através de Programas do Fundo Nacional de Assistência Social.
8. Melhoria da qualidade de vida e valorização da cultura;
9. Inclusão Produtiva
10. Investimento no desenvolvimento do esporte no município.
11. Manutenção das ações de prevenção no combate ao Covid-19.
12. Promover ações voltadas a PRIMEIRA INFANCIA nas áreas de Educação, Saúde e Assistência Social.

Parágrafo único - As ações e metas prioritárias da Administração Pública Municipal, poderão ser atualizadas, revistas, ou substituídas quando do envio dos Projetos de Lei do Plano Plurianual - PPA para a revisão de 2026/2029 e da Lei Orçamentária Anual - LOA 2026.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Seção Única

Art. 3º - As definições dos termos e os conceitos constantes desta Lei são aqueles estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Seção I

Do Equilíbrio

Art. 4º - Na elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2026 será assegurado o equilíbrio, na forma da LC nº 101/2000, não podendo o valor das despesas fixadas serem superiores as das receitas previstas.

Seção II

Projeto de Lei Orçamentária

Art. 5º - O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2026 será elaborado de forma compatível com a Lei Complementar nº 101/2000, com a Lei 4.320/64, com as disposições da Constituição do Estado da Paraíba, com o plano plurianual e com as disposições desta Lei, obedecendo aos prazos constantes nas Resoluções do Tribunal de Contas.

§ 1º - Poderão deixar de constar da proposta orçamentária, para o exercício de 2026, programas, projetos e metas existentes no plano plurianual em vigor, em decorrência da compatibilização das despesas com a previsão de receitas, sem prejuízo das prioridades aqui definidas.

§ 2º - Poderão ser desdobrados em projetos específicos na proposta orçamentária os projetos imprecisos constantes do plano plurianual, consoante disposição de § 4º do art. 5º da LC Nº 101/2000.

§ 3º - Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§ 4º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2026 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 6º - O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026, que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, será composta das seguintes peças:

I - Projeto de Lei Orçamentária anual, constituído de mensagem, texto da lei e demonstrações;

II - Anexos, compreendendo o orçamento fiscal e de seguridade social, contendo os seguintes demonstrativos:

a) Receitas e Despesas dos Orçamentos Fiscais e de Seguridade Social por Categoria Econômica.

b) Demonstrativo das Receitas segundo as Categorias Econômicas

c) Demonstrativo das Despesas segundo as Categorias Econômicas

d) Demonstrativo das Funções por Programa de Trabalho

e) Demonstrativo das Funções, Subfunções e Programas por Projeto, Atividades e Operações Especiais.

f) Demonstrativo das Funções, Subfunções e Programas conforme o vínculo com os Recursos

g) Demonstrativo das Despesas por Unidades Orçamentárias e por Categoria Econômica

h) Despesa por órgãos e funções;

i) Recursos destinados ao Fundo de manutenção e desenvolvimento da

Educação Básica e Valorização do Magistério - FUNDEB, VAAF, VAAT e VAAR.

j) Programação referente ao atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29/2000.

§ 1º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em agosto de 2025.

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2025 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentária.

§ 3º - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregadas, evidenciando o "déficit" ou "superávit" corrente.

Art. 7º - No texto da lei orçamentária para o exercício de 2026 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (Cinquenta Por Cento) do total da receita prevista, assim como autorização para remanejamento, transposição e transferência de uma Unidade Orçamentária para outra, como também de uma função programática para outra.

Art. 8º - O Orçamento para o exercício de 2026 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo, Executivo e Administração Indireta, podendo subdividir as Unidades Gestoras.

Art. 9º - A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da

Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido a sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, na forma da Lei.

Art. 10-Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentaria ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista se:

I-Houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II-Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III-Estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV-Os recursos alocados destinaram-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de créditos, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 11-O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual enquanto não iniciada a votação, na Comissão Específica.

Art. 12-Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na Lei Orçamentaria de 2026 e em créditos adicionais, e a sua execução, deverão propiciar o controle dos valores transferidos e dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, de maneira a permitir o acompanhamento das gestões orçamentárias, financeira e patrimonial.

Seção III

Da Classificação das Receitas e Despesas

Art. 13-Na lei orçamentária a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada um, no seu nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

I-CATEGORIA ECONÔMICA

II-GRUPO DA NATUREZA DA DESPESA

III-ELEMENTO DE DESPESA

§ 1º-A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme a lei orçamentária anual.

§ 2º-As categorias de programação de que trata o “caput” deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título e descritor que caracterize as respectivas metas ou ação política esperada, segundo a classificação funcional programática estabelecida no § 2º do art. 8º e no Anexo 5 da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64 e Portaria 163 de 04/05/2001, e suas alterações posteriores.

§ 3º-Para atender as disposições contidas no § 1º do Art. 18 da LC nº 101/2000, deverá ser criado nas unidades específicas, programas denominados “Outras Despesas de Pessoal-Terceirização de Mão-de-obra”.

§ 4º-As ajudas e doações a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com a Lei Municipal, que regulamenta a destinação de recursos para atender doações a pessoas carentes, visando suprir necessidades comuns e de baixo custo, estabelecendo critério e forma de comprovação.

Art. 14-As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito (Art. 45 da LRF).

Art. 15-Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela administração

municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes previstos na Lei Orçamentária (Art. 62 da LRF)

Art. 16-As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 17-A Classificação da Receita a ser dotada para o orçamento de 2026 obedecerá às disposições do Anexo I da Lei Federal nº 4.320, atualizada pela Portaria 163/2001 e suas alterações.

Parágrafo único-A Classificação orçamentária poderá ser alternada diante da superveniência de norma estabelecida pela União Federal.

CAPÍTULO IV

DAS RECEITAS

Seção Única

Art. 18-A execução da receita obedecerá às disposições das Seções I e II do Capítulo III, artigos 11 a 14 e demais disposições da LC nº 101/2000, assim como Portaria 374 de 08 de Julho de 2020.

§ 1º-Na elaboração da proposta orçamentária para 2026 serão levados em consideração, para efeito de previsão de receita, os seguintes fatores:

I-Efeitos decorrentes de alterações na legislação;

II-Variações de índices de preços;

III-Crescimento econômico;

IV-Índice inflacionário

§ 2º-A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12 da LC Nº 101/00.

Art. 19-A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma prevista na LC Nº 101/2000.

CAPÍTULO V

DAS DESPESAS COM PESSOAL

SEÇÃO ÚNICA

Art. 20-Os gastos com pessoal obedecerão às normas e limites estabelecidos nos art. 18º a 23º e demais disposições da LC Nº 101/2000.

Art. 21-O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada semestre, Relatório de Gestão Fiscal, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas líquidas e das despesas totais de pessoal, evidenciando o percentual das receitas comprometidas com pessoal.

§ 1º-Para efeito do cálculo de que trata este artigo, entendem-se como despesas de pessoal, o somatório dos gastos do Município com ativos, inativos e pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas à entidade de previdência, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da legislação vigente.

§ 2º-A despesa total com pessoal, para o atendimento das disposições da LC Nº. 101/00 será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de

competência.

§ 3º-Cabe ao serviço de contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados nos §§1º e 2º deste artigo.

Art. 22-Para atendimento das disposições do art. 26º da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, o Poder Executivo poderá conceder abono salarial aos profissionais de magistério, assim como, em decorrência da emenda constitucional 25, fica também autorizado ao pessoal ligado a Saúde.

Art. 23-A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98, para o exercício de 2026, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitados os limites constantes da LCNº 101/00, devendo estar autorizado, também, obedecendo à legislação vigente, conceder reajuste aos Agentes Políticos e Secretariados, limitado ao estabelecido para os servidores municipais.

Art. 24-Criação de novos cargos ou função e/ou reestruturação do Plano de Cargos e Salários do município, contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e admitir pessoal aprovado em concurso público, nos termos da legislação vigente.

Art. 25-Não são consideradas, para efeito do cálculo dos limites da despesa com pessoal, aquelas realizadas com pagamento de pessoas físicas, autônomas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação e pequenos reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e materiais permanentes e de serviços complementares que não constituem atribuições do órgão ou entidade contratante, bem como a prestação de serviços no âmbito do Poder Legislativo.

CAPÍTULO VI

DAS TRANSFERÊNCIAS E SUBVENÇÕES

Seção I

Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 26-Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura na data estabelecida no art. 168 da Constituição Federal, através de suprimento de fundos de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2.000.

Seção II

Repasse a Instituições Públicas e Privadas

Art. 27-Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2026, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários privados sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculados ao Município, a título de subvenções sociais e sua concessão dependerá, respeitadas as disposições da LC Nº 101/2000, de formalização do instrumento de liberação de recursos e das regras do art. 116 da Lei nº 8.666/93 em consonância com a Lei nº 14.133/2021 e alterações posteriores.

I-de que as entidades sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS;

II-de lei específica, autorizativa da subvenção;

III-da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

IV-da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V-da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 31 de julho de 2025.

VI-Não se encontra em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções

recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Parágrafo único-Não constará na proposta orçamentária para o exercício de 2026, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos, I, III, IV e V do presente artigo.

Art. 28-A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do artigo 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Limitação do Empenho

Art. 29-Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do parágrafo 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º-Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º-Na caso de limitação de empenho e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I-com pessoal e encargos patronais;

II-com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o dispositivo no artigo 45 da Lei complementar nº 101/2000;

Art.30-O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026 o Cronograma Mensal de Desembolso e as Metas Bimestrais de Arrecadação nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101.

Seção II

Do Controle Interno

Art. 31-Até a publicação de código de administração financeira própria, o Município adotará as normas e regulamentos do Código de Administração Financeira do Estado da Paraíba, respeitada as disposições da legislação federal em vigor.

CAPÍTULO VIII

DAS VEDAÇÕES

Seção Única

Disposições Gerais

Art.32-Será considerada não autorizada, irregular e selesiva ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação em desacordo com o art. 15 da LC nº 101/2000, quando desacompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes, bem como de declaração expressa do ordenador da despesa que o aumento das despesas atende a adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual.

Art. 33-É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a

qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscais e da seguridade social, a servidordaaadministraçãodiretaouindiretaporserviçosdeconsultoriaou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

CAPÍTULO IX

DAS DÍVIDAS

Seção I

DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA

Subseção I

Dos Precatórios

Art. 34-Será consignada, no orçamento para o exercício de2026, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º-Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de2025, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de2026, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

§ 2º-Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II art. 24 da Lei 8.666/1993 e Lei nº 14.133/2026Incisos I e II do Artigo 75.

§ 3º-O Sistema de Controle Interno da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de contabilidade.

Subseção II

Da Amortização e do Serviço da Dívida Fundada Interna

Art. 35-O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Interna, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art.36-Oresgatedasparcelasdadívida,bemcomoosencargos, obedecerá à disposição da LC Nº 101/2000.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Dos Prazos

Art. 37-A proposta orçamentária do Município para o exercício de2026será entregue ao Poder Legislativo até o dia30deSetembrode2025e devolvido para sanção até30(trinta) deDezembro,conformeconsoante disposições daLei Orgânica Municipal.

Art. 38-A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de2026, será entregue ao Poder Executivo até 30(trinta)deSetembrode 2025para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária, observadas as disposições do art. 29-A da CF, com a redação que lhe deu a emenda 58/2009, podendo, em decorrência de erro ou omissão, ser ajustado pelo Poder Executivo através da Contadoria Municipal, evidenciando os motivos.

Seção II

Alterações na Legislação Tributária

Art. 39-Os projetos de lei relativos a alterações na legislação tributária, para vigorar no exercício de 2026, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo até outubro de 2025 e IMPRETERIVELMENTE ser apreciado pelo Poder Legislativo antes do recesso parlamentar.

Art. 40-A concessão ou ampliação de incentivos, isenções e benefícios de natureza tributária ou financeira, somente poderão ser aprovadas caso indiquem a estimativa da renúncia de receita e as despesas, em igual valor, que serão anuladas, ou estar acompanhada de medidas de compensação no mesmo período por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Seção III

Das Disposições Gerais

Art. 41-O Poder Executivo poderá firmar convênios, com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infraestrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, promoção de atividades geradoras de empregos, bem como cooperação técnica e financeira para propiciar realização de atividades e/ou serviços com finalidades públicas.

Art. 42-A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município, oferecendo sugestões:

I-Ao Poder Executivo, até 31 de Agosto do corrente ano, junto à Secretaria de Planejamento;

II-Ao Poder Legislativo, na comissão técnica, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais;

III-Através de orçamento participativo

§ 1º-As emendas aos orçamentos indicarão, obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão às demais exigências de ordem constitucional e infraconstitucional.

Art. 43-A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Art. 44-O valor do Orçamento para o Poder Legislativo a ser incluído no Orçamento Global do Município, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete) por cento, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º-Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I-Efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II-Não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III-Envia-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 2º-Se o Poder Legislativo não encaminhar no prazo legal sua proposta orçamentária, será considerada como proposta a executada no orçamento vigente, tendo como base de referência, a execução relativa ao mês de julho de 2025, prevalecendo os acréscimos ou deduções concernentes a Créditos Especiais.

Art. 45-A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 3% (Três por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2026, destinado ao atendimento de

passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 46-O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal através de órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 47-Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2025, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Legislativo, até que seja sancionada a respectiva Lei Orçamentária.

Art. 48-Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 49-Revogam-se as disposições em contrário.

ERIVAMDOS ANJOS LEONARDO
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

Diário Oficial Eletrônico — Mural Eletrônico

COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO

Código da matéria	20250723102324
Título	LEI MUNICIPAL N° 0245/2025 - DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026
Tipo da matéria	LDO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
Setor	GABINETE DO PREFEITO
Data/hora publicação	23/07/2025 09:48
Data/hora autorização	23/07/2025 09:48
Data de circulação	24/07/2025
Diário Oficial	Edição nº 00623, data 24/07/2025, tipo ORDINÁRIA
Publicada e autorizada por	LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA
Assinatura digital no documento	Não — documento sem assinatura digital ICP-Brasil embutida no arquivo original

Conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de chaves Públicas (ICP-Brasil). Matéria publicada no Diário Oficial do Município de São Vicente do Seridó/PB no dia 24/07/2025 — Edição 00623. A autenticidade desta publicação pode ser verificada em: <https://getpublic.inf.br/system/autenticar-materia?materia=20250723102324&link=PMSVS>. Este comprovante consolida os dados oficiais de publicação para fins de instrução de processos licitatórios, defesas administrativas e demais procedimentos que exijam prova de publicidade oficial.

Documento informativo emitido eletronicamente pelo sistema GetPublic. Não constitui nova assinatura digital ICP-Brasil sobre o conteúdo original.

Data de emissão deste comprovante: 30/09/2026 23:03



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

Diário Oficial Eletrônico — Mural Eletrônico

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos que a matéria de código **20250723102324**, intitulada **LEI MUNICIPAL Nº 0245/2025 - DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026**, foi publicada no Mural Eletrônico e Diário Oficial do Município de São Vicente do Seridó/PB.

Publicação: 23/07/2025 09:48 | **Autorização:** 23/07/2025 09:48 | **Circulação:** 24/07/2025 | **Diário Oficial:** Edição nº 00623, 24/07/2025 (ORDINÁRIA)

Sector: GABINETE DO PREFEITO

Publicada e autorizada por **LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA**.

RESUMO DO OBJETO

Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de São Vicente do Seridó para o exercício financeiro de 2026, em cumprimento ao art. 165, § 2º, da Constituição Federal e à Lei Complementar nº 101/2000, compreendendo as metas e prioridades da Administração Pública, a estrutura e organização do orçamento, as orientações para elaboração da proposta orçamentária de 2026, as disposições sobre alterações na legislação tributária, o equilíbrio entre receitas e despesas, os critérios para transferência de recursos a entidades públicas e privadas, as despesas com pessoal e encargos sociais, a dívida pública municipal, a promoção do equilíbrio fiscal e as disposições finais, integrando a Lei os Anexos de Metas Fiscais para 2026 e de Riscos Fiscais. As metas e prioridades para 2026, em consonância com o Plano Plurianual 2026-2029, abrangem a melhoria do atendimento à saúde, o acesso e a qualidade da educação básica, a ampliação de vagas em creches e na Educação de Jovens e Adultos, o estímulo ao esporte e lazer, ações de assistência social, proteção à maternidade, infância, adolescência e idoso, melhoria da mobilidade urbana, alimentação, habitação e educação, indução ao desenvolvimento sustentável e ao empreendedorismo, implantação do Plano de Ação do SIAFIC e desenvolvimento de programas em articulação com os Governos Federal e Estadual nas áreas de meio ambiente, habitação popular, saneamento básico, infraestrutura, apoio agrícola, atendimento à criança e ao adolescente em jornada ampliada, assistência a famílias carentes, cultura, inclusão produtiva, esporte, prevenção ao Covid-19 e primeira infância.

Declara-se, para os devidos fins, que a matéria acima identificada foi publicada em observância às normas de publicidade oficial e de acesso à informação pública, integrando o Diário Oficial Eletrônico municipal. A autenticidade pode ser verificada em: <https://getpublic.inf.br/system/autenticar-materia?materia=20250723102324&link=PMSVS>. Extrato emitido eletronicamente para instrução de defesas administrativas, processos licitatórios e demais procedimentos que exijam comprovação sintética de publicação.

Data de emissão deste extrato: 30/09/2026 23:03